



CÂMARA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DO CASTELO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Av. José Grilo – nº 152 – Centro - Cep 29.370-000
Telefone: 028-3547-1310 e 3547-1201



DESPACHO:

REF: Projeto de Lei nº **006/2022**, de autoria do Vereador **José Lúcio de Aguiar**.

1. O **Projeto de Lei nº 006/2022**, de autoria do Vereador **José Lúcio de Aguiar**, foi protocolado nesta Casa Legislativa em 08/03/2022, sendo logo em seguida, nos termos do art. 126 do Regimento Interno, encaminhada à Secretaria da Câmara para autuação.

2. A proposição legislativa disposta pelo Excelentíssimo Vereador **José Lucio de Aguiar** dispõe sobre a veiculação de propagandas contra a violência à mulher e ao abuso e exploração sexual de crianças e adolescentes nos shows que forem realizados com recursos Públicos, ou em espaços abertos cedidos com autorização do Poder Público, no Município de Conceição do Castelo-ES e dá outras providências.

3. Pois bem, dispõe o art. 112 e 123, do Regimento Interno, que:

Art. 112. A Câmara Municipal exerce sua função legislativa por via das seguintes proposições:

(...)

III – leis ordinárias;

Art. 123. A iniciativa das proposições na Câmara Municipal, nos termos da Lei Orgânica Municipal e deste Regimento, será:

I – dos Vereadores;

II – da Mesa Diretora;

III – da Mesa Diretora;

IV- do Prefeito Municipal

V – dos cidadãos.

4. Para que demos início à análise do tema ora proposto é preciso, antecipadamente, analisar o funcionamento da competência parlamentar para propositura de projeto de lei dentro do Poder Legislativo Municipal. Os projetos de leis são previstos, de forma preliminar, no § 2º, do Art. 122, do Regimento Interno, que diz:

Art. 122 – Os projetos serão de resolução, decreto legislativo e de lei.

§ 2º Os projetos de lei são destinados a regular todas as matérias de competência do Poder Executivo e ainda, todas as matérias de iniciativa exclusiva da Câmara Municipal, como a fixação do subsídio dos Vereadores, dos Secretários Municipais, do Prefeito, do Vice-Prefeito Municipal, criação e extinção dos cargos dos serviços administrativos da Câmara e a fixação dos respectivos vencimentos.

5. Como visto, são passíveis de deliberação, mediante projeto de lei, os assuntos relacionados no § 2º acima descrito.



Autenticar documento em <https://cmcc.splonline.com.br/autenticidade>
com o identificador 310033003600360038003A00540052004100, Documento assinado digitalmente
conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-
Brasil.



CÂMARA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DO CASTELO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Av. José Grilo – nº 152 – Centro - Cep 29.370-000
Telefone: 028-3547-1310 e 3547-1201

5. Estabelecida a regra geral acima descrita é preciso buscar no Regimento ou na Lei orgânica se existem exceções à mencionada regra, buscando-se **competências exclusivas ou privativas** que possuam o condão de limitar a competência legislativa do Edil. Neste contexto, observa-se que na Lei Orgânica Municipal, em seus Arts. 39 e 71 são discriminadas as competências do **'Prefeito Municipal'**. Sendo assim, por consequência, as competências ali descritas são excluídas da regra geral legislativa permitida ao Parlamentar. Ilustra-se os Arts. 39 e 71:

Art. 39. São de iniciativa exclusiva do Prefeito as leis que disponham sobre:

- I -
- II -
- III - **criação, estruturação e atribuições das secretarias** ou departamentos equivalentes e órgãos da administração pública;
- IV -

Parágrafo único. Não será admitido aumento da despesa prevista nos projetos de iniciativa exclusiva do Prefeito, ressalvado o disposto no inciso IV, da primeira parte.

Art. 71. Compete ao Prefeito entre outras atribuições:

- I - a iniciativa das leis, na forma e casos previstos nesta lei;
- (...)
- XVI - **prover os serviços** e obras da administração pública, na forma de lei;
- (...)
- XXV - **organizar os serviços internos das repartições** criadas por lei, **sem exceder as verbas para tal destinadas;**
- (...)

Especificamente, capaz de interferir na análise do tema ora em espeque tem-se as normas antes transcritas que impõe ao Prefeito Municipal a iniciativa exclusiva de proposições que versem sobre esses assuntos.

6. Ademais, é possível ainda observar que a Constituição Federal de 1988 traz como fundamento da República Federativa do Brasil e, conseqüentemente, do Estado Democrático de Direito, a dignidade da pessoa humana.

É o que dispõe o art. 1º, inciso III, da Constituição Federal:

Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:

(...)

III – a dignidade da pessoa humana.

Da mesma maneira, a Lei Orgânica do Município de Conceição do Castelo



Autenticar documento em <https://cmcc.splonline.com.br/autenticidade>
com o identificador 310033003600360038003A00540052004100, Documento assinado digitalmente
conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-
Brasil.



CÂMARA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DO CASTELO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Av. José Grilo – nº 152 – Centro - Cep 29.370-000
Telefone: 028-3547-1310 e 3547-1201

Art. 14. Ao Município compete prover a tudo que diz respeito ao seu peculiar interesse e ao bem-estar de sua população, cabendo-lhe privativamente, dentre outras, as seguintes atribuições:

- I - legislar sobre assunto de interesse local;
- II - suplementar a legislação Federal e Estadual no que couber;

(...)

XXXVII - prestar com cooperação técnica e financeira da União e do Estado, **serviço de atendimento à saúde da população, ao menor e ao idoso carente;** (Redação dada pela Emenda nº 07, de 20/10/2005)

7. Logo, ao conceder, expressamente, relevo ao princípio da dignidade da pessoa humana, o Estado (*lato senso*) brasileiro se obriga a promover políticas que visem a eliminação das disparidades sociais a fim de salvaguardar esse atributo inerente a todo ser humano, destacado de qualquer requisito ou condição, não encontrando qualquer obstáculo ou ponto limítrofe em razão da nacionalidade, gênero, etnia, credo ou posição social, o que clama a perseguição de um ideário de justiça social.

8. Analisando-se, inicialmente, a competência legislativa Municipal, percebe-se que a matéria versada no referido projeto de lei é de competência municipal, na medida em que **o at. 23, inciso II, da CF/88, estabelece que a competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios para cuidar da saúde e assistência pública.**

9. Como dito, a **Constituição Federal** dispõe em seu **art. 30, incisos I e II**, competir aos Municípios **legislar sobre assuntos de interesse local** (inciso I) e **suplementar a legislação federal e a estadual no que couber** (inciso II).

A Constituição do Estado do Espírito Santo e a Lei Orgânica do Município de Conceição do Castelo, em obediência ao princípio da simetria constitucional, reproduziram essa mesma regra constitucional. Assim, a medida de prevenção e de combate que se pretende instituir no âmbito do Município se insere, efetivamente na definição de interesse local.

O tratamento dessa matéria é, pois, da competência do Município.

10. Entrementes, no que se refere à iniciativa do processo legislativo, tem-se que a matéria abordada no referido Projeto de Lei é reservada ao **Chefe do Poder Executivo**, tendo em conta que estariam configuradas as hipóteses constantes do art. 39 e 71 da Lei Orgânica do Município, quais sejam **a criação, estruturação e atribuições das secretarias e organizar os serviços internos das repartições...**

11. Por outro lado, padece de outro vício formal, o projeto de lei ao tornar obrigatória, no Município de Conceição do Castelo, a veiculação de propagandas contra a violência à mulher e ao abuso e exploração sexual de crianças e adolescentes, informando os meios de denúncia 100, 180, 190 e outros canais de comunicações disponíveis, nos telões e equipamentos similares, dos shows que forem realizados com recursos públicos, ou em espaços abertos cedidos com autorização do Poder Público, **sem, contudo, informar de quem é a obrigação de custear as citadas**



Autentica documento em <https://br.scf.spb.jus.br/portal/autenticacao>
com o identificador 310033003600360036003A00540052004100. Documento assinado digitalmente
conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-
Brasil.



CÂMARA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DO CASTELO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Av. José Grilo – nº 152 – Centro - Cep 29.370-000
Telefone: 028-3547-1310 e 3547-1201

12. Como exaustivamente visto, não compete ao Poder Legislativo criar atribuições a serem desempenhadas por órgãos do Poder Executivo, pois, do contrário resta sobejante caracterizada ofensa à separação e independência entre os Poderes, por mais nobre que seja tal proposta.

A esse respeito, é pacífico na doutrina, bem como na jurisprudência, que ao Poder Executivo cabe primordialmente a função de administrar, que se revela em atos de planejamento, organização, direção e execução de atividades inerentes ao Poder Público. Por outro lado, ao Poder Legislativo, de forma primacial, cabe a função de fiscalizar e editar leis revestidas de generalidade e abstração.

Segue lição do insigne doutrinador Hely Lopes Meirelles¹

Lei de iniciativa da Câmara ou, mais propriamente, de seus vereadores são todas as que a lei orgânica municipal não reserva, expressa e privativamente, à iniciativa do prefeito. As leis orgânicas municipais devem reproduzir, dentre as matérias previstas nos arts. 61, § 1º e 165 da CF, as que se inserem no âmbito da competência municipal. **São, pois, de iniciativa exclusiva do prefeito, como chefe do Executivo local, os projetos de leis que disponham sobre a criação, estruturação e atribuição das secretarias, órgãos e entes da Administração Pública Municipal: matéria de organização administrativa e planejamento de execução de obras e serviços públicos; criação cargos, funções ou empregos públicos na Administração direta, autárquica e fundacional do Município; o regime jurídico e previdenciário dos servidores municipais, fixação e aumento de sua remuneração; o plano plurianual, as diretrizes orçamentárias, o orçamento anual e os créditos suplementares e especiais.** Os demais projetos se competem concorrentemente ao prefeito e à Câmara, na forma regimental [...].

13. Não há dúvidas de que o Projeto de Lei nº 006/2022 veicula uma medida desejada pela sociedade e, igualmente, pelo Poder Executivo. Contudo, o processo de eleição das necessidades coletivas em lei (quando viram interesses públicos positivados) deve, necessariamente, passar pelo juízo de **praticabilidade e custo da norma**. Exatamente por isso, o Constituinte reservou a iniciativa ao Chefe do Poder Executivo.

14. Assim, ante a inconstitucionalidade material, porquanto aquele vício implica a invalidade total do texto, nesse sentido leciona Gilmar Mendes:

Os vícios formais traduzem defeito de formação do ato normativo, pela inobservância de princípio de ordem técnica ou procedimental ou pela violação de regras de competência. Nesses casos, viciado é o ato nos seus pressupostos, no seu procedimento de formação, na sua forma final. Gilmar Ferreira Mendes. Curso de Direito Constitucional. 9ª Ed. P 949ª.

15. **Por consequência, em virtude das regras insculpidas no Regimento Interno e na Lei Orgânica Municipal, são normas cuja iniciativa é exclusiva do Prefeito Municipal**, não cabendo ao edil dar início ao processo legislativo relacionado a estas normas.

16. Nessas diretrizes, se traz a possibilidade do Excelentíssimo Vereador fazer uma sugestão em forma de Pedido de Providências, a fim de mostrar os fins e a viabilidade do Projeto de Lei que se coadunam ao interesse municipal.

17. Dispõe o art. 114, VI, do Regimento Interno, que: Art. 114- Não se admitirão proposições: VI – **inconstitucionais e anti-regimentais**; Também dispõe o parágrafo único deste mesmo artigo, que: **Parágrafo único. Se o autor da proposição dada**



inconstitucional, anti-regimental ou alheia à competência da Câmara
Autenticar documento em <https://br.ccp.br/online/validar> ou <https://br.ccp.br/validar> com o identificador 310033003600360038003A00540052004100, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.



CÂMARA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DO CASTELO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Av. José Grilo – nº 152 – Centro - Cep 29.370-000
Telefone: 028-3547-1310 e 3547-1201

Municipal, não se conformar com a decisão que assim a declarou, poderá requerer ao Presidente, que seja a decisão submetida à Comissão de Constituição, justiça e Redação que, se discordar da decisão, restituirá a proposição para a tramitação normal.

18. De acordo com o Art. 132 do Regimento Interno, das decisões do Presidente da Câmara Municipal poderão ser interposto recurso sem efeito suspensivo dirigido ao presidente. O recurso deverá: ser interposto pelo vereador diretamente interessado; indicar as normas regimentais que justifiquem o recurso; ser protocolado na Câmara Municipal, no prazo máximo de cinco dias, após a ciência da decisão.

19. De acordo com o art. 23, “b”, II e VIII, do Regimento Interno, fica o Projeto de Lei nº 002/2022, **devolvido ao seu autor**.

20. Dê ciência ao plenário, Comunique-se ao autor e Arquive-se.

Câmara Municipal de Conceição do Castelo, ES, em 14 de março de 2022.

SAULO MARETO

Presidente da Câmara Municipal de
Conceição do Castelo-ES.

